



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0055/24.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Dr. Adriano Santos, que institui o “Programa Municipal de Capacitação” dos servidores e demais profissionais que atuam no Centro de Atendimento Psicossocial - CAPS, sobre a prescrição e uso medicinal de produtos de Cannabis, bem como a sua distribuição gratuita em unidades de Saúde Pública Municipal, ou conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Município.

Nos termos do projeto, o Programa destina-se à capacitação de médicos e demais profissionais da saúde, que atuem em ações e serviços públicos de saúde e serviços contratados ou conveniados que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS), vinculados à rede municipal, sobre a prescrição e uso medicinal de produtos de Cannabis no tratamento de patologias em que o tratamento é comprovadamente eficaz.

O Programa será desenvolvido mediante a realização de eventos e atividades, conforme conteúdo programático desenvolvido pela Secretaria Municipal de Saúde, observadas as diretrizes do Ministério da Saúde. Para sua implantação, poderão ser firmados convênios com empresas, universidades, organizações não governamentais (ONGs) e outras esferas governamentais, constituindo direito do paciente receber gratuitamente do Poder Público produtos de Cannabis para fins medicinais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos pela RDC nº 327, de 9 de dezembro de 2019, da ANVISA, nas unidades de saúde pública municipais.

O projeto reúne condições para seguir em tramitação.

Sob o aspecto formal, a matéria atinente à proteção e defesa da saúde é de competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, estes para *suplementar a legislação federal e estadual no que couber*, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal).

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 215, ratifica a competência municipal para regulamentar ações e serviços de saúde.

Não bastasse, a competência dessa Casa ampara-se na competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, nos termos dos artigos 13, I, e 37 da Lei Orgânica do Município, bem como art. 30, I, da Constituição Federal.

Sob o aspecto material, o projeto também está em consonância com os mandamentos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

A Constituição Federal estabelece que o direito à saúde deve ser garantido por meio de políticas sociais que visem à redução do risco de doenças (art. 196). No mesmo sentido, o



art. 213 da Lei Orgânica preconiza que o Município deve garantir a redução e a busca da eliminação de doenças.

O projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em